



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INVENTÁRIO E TESTAMENTO EXTRAJUDICIAIS,
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDA – ELENIR SILVA DE OLIVEIRA
ORIENTADOR – PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2023

ELENIR SILVA DE OLIVEIRA

**INVENTÁRIO E TESTAMENTO EXTRAJUDICIAIS,
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha
Gonzaga

ATENÇÃO: A aluna orientanda (autora do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2023

ELENIR SILVA DE OLIVEIRA

**INVENTÁRIO E TESTAMENTO EXTRAJUDICIAIS,
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof.: Dra. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota

INVENTÁRIO E TESTAMENTO EXTRAJUDICIAIS, NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Elenir Silva de Oliveira

O presente trabalho analisou questões pertinentes ao inventário e testamento extrajudiciais, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Por tratar de matéria relevante à comunidade científica e também à comunidade em geral, este artigo pretende contribuir com a compreensão do tema, abordando, de forma teórica, porém com implicações práticas, a previsão jurídica do Direito de herança, os tipos de inventário, priorizando o inventário e testamento extrajudiciais, juntamente com as principais alterações legislativas relacionadas ao assunto abordado. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de Doutrinas, Códigos de Direito Civil e Processo Civil, bem como em alguns sites específicos, uma vez que trouxe decisões recentes, ainda não publicadas em Doutrinas, nem nos Códigos mencionados. Por fim, chegou-se à conclusão apresentando uma análise crítica sobre esta inovação jurídica, visando contribuir com a celeridade da prestação jurisdicional, por afastar o Poder Judiciário de questões que possam ser resolvidas administrativamente, no Cartório de Notas.

Palavras-chave: Inventário. Testamento. Extrajudicial. Cartório de Notas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INVENTÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	09
1.1 PREVISÃO JURÍDICA DO DIREITO DE HERANÇA.....	09
1.2 TIPOS DE INVENTÁRIO.....	09
1.2.1 Inventário judicial.....	10
1.2.2 Inventário extrajudicial.....	12
1.2.3 Inventário negativo.....	12
1.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE PERMITIRAM O PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	13
1.4 POSSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO.....	18
2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	19
2.1 REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	20
2.1.1 Herdeiros maiores e capazes.....	21
2.1.2 Consenso entre os herdeiros.....	21
2.1.3 Não existir testamento.....	22
2.1.4 Assistência de advogado.....	23
2.2 PRAZO PARA REQUERER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	24
2.3 LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	25
3 OS PASSOS BÁSICOS DE UM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	26

3.1 NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE.....	26
3.2 LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS E DOS BENS DO FALECIDO.....	26
3.3 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	27
3.3.1 Documentos do falecido.....	27
3.3.2 Dos herdeiros.....	27
3.3.2.1 Solteiros.....	28
3.3.2.2 Casados.....	28
3.3.3 Dos bens imóveis.....	28
3.3.4 Dos bens móveis.....	28
3.3.4.1 Carros.....	29
3.3.4.2 Contas bancárias.....	29
3.3.4.3 Fundos de investimentos.....	29
3.3.4.4 Ações.....	29
3.3.5 Das empresas em que o falecido era sócio.....	29
3.3.6 Do advogado.....	29
3.4 PAGAMENTO DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES)	29
3.5 LAVRATURA DA ESCRITURA.....	31
3.6 TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS HERDEIROS.....	31
3.6.1 No caso de bens imóveis.....	31
3.6.2 No caso de bens móveis.....	31

3.6.2.1 Veículos.....	32
3.6.2.2 Contas bancárias e fundos de investimentos.....	32
3.6.3 No caso de empresas em que o falecido era sócio.....	32
3.7 CUSTAS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Inventário é o procedimento necessário para que, após o falecimento, haja a apuração de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares.

Neste artigo, apresentaremos, de forma sucinta, os tipos de inventário adotados no Direito Brasileiro, sendo eles: o judicial, o extrajudicial e o negativo. No entanto, daremos ênfase ao inventário extrajudicial, também chamado de inventário administrativo, trazendo as alterações recentes da legislação sobre este assunto.

Desde a lei nº 11.441/07 nosso ordenamento jurídico já admite o inventário extrajudicial, o que foi repetido pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, cuja regulamentação se deu através da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 23/08/2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Acórdão no REsp 1.951.456, consolidou a possibilidade da realização do inventário e partilha por escritura pública, mesmo no caso da existência de testamento, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes.

Cumprе ressaltar que a realização de inventário extrajudicial encontra óbice nos casos em que houver discordância entre os herdeiros, menores ou incapazes interessados. Nestas situações, o procedimento de inventário deverá ocorrer pela via judicial.

A permissão legal da possibilidade de realização do inventário extrajudicial tem como finalidade principal a desjudicialização do procedimento, tornando-o mais célere e efetivo, ao contrário do que ocorre nas demandas judiciais, que em razão da sobrecarga processual que os tribunais pátrios se encontram, acabam se alongando durante anos, aumentando os custos e prejudicando o proveito econômico dos herdeiros interessados.

1 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O INVENTÁRIO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 PREVISÃO JURÍDICA DO DIREITO DE HERANÇA

O direito sucessório remonta a mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família. A possibilidade da sucessão está baseada no direito de propriedade, por força do art.5º, XXII, CF/88.

A propósito, vejamos:

A Constituição Federal trouxe duas importantes disposições atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção (GONÇALVES, 2016).

O direito da herança é, nos termos do artigo 5º XXX, da CF, considerado uma das cláusulas pétreas em nosso ordenamento jurídico, mas isso não significa dizer que tão somente a ocorrência do óbito de uma pessoa garanta aos seus herdeiros o direito de receber bens. [...] Somente haverá partilha se, após pagas as despesas de funeral do finado, bem como as dívidas que ele tenha por ventura deixado, é que, realizadas as formalidades necessárias, os herdeiros possam receber efetivamente o patrimônio do falecido (ROSA e RODRIGUES, 2023).

A sucessão em nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 1.786 do Código Civil, dá-se por lei ou por disposição de última vontade, vale dizer, pode ser originada por previsão legal (a chamada sucessão legítima) ou por vontade do falecido (a denominada sucessão testamentária), essa que se dará dentro das possibilidades conferidas em relação à sua autonomia de vontade (ROSA e RODRIGUES, 2023).

1.2 TIPOS DE INVENTÁRIO

No Brasil, como em outros países, a maioria das sucessões *causa mortis* é legítima ou legal, ou seja, acontece da forma prescrita em lei, o que ocorre em virtude de não ser uma prática corriqueira a confecção de testamento.

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto, na forma estatuída pelo artigo 1.784 do Código Civil.

Por muitos anos, a única forma de realizar o inventário era a judicial. No entanto, com as mudanças sociais e, conseqüentemente, das leis, tornou-se possível realizar o procedimento em cartório de notas, por meio de escritura pública, o que é muito mais rápido e barato.

Para realizar o inventário judicial ou extrajudicial, faz-se necessário conhecer os requisitos de cada procedimento, evitando que se tenha aborrecimentos no decorrer do processo.

Pode acontecer do falecido não deixar bens. Neste caso, teremos o inventário negativo. Embora não seja um procedimento obrigatório, o inventário negativo pode ser útil em alguns casos, como: quando há cônjuge sobrevivente, que tenha filho do falecido e esteja com intenção de casar novamente; quando há dívidas, mas não existe patrimônio apto a satisfazê-las. Assim, a realização do inventário negativo presta-se para esclarecer aos credores a impossibilidade de quitar o débito por ausência de ativos do devedor falecido.

1.2.1 Inventário judicial

O Inventário judicial terá cabimento se houver testamento a ser cumprido, bem como interessado incapaz (caput do art. 610 do CPC de 2015). Da mesma forma, caso não haja concordância entre os herdeiros a respeito da partilha dos bens integrantes do acervo hereditário, exigir-se-á o processamento do inventário pela via judicial

(ROSA e RODRIGUES, 2023). Como sugere o nome, este tipo de inventário precisa ser conduzido por um juiz.

Entretanto, recentemente, a 3ª Turma do STJ reafirmou que “sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento” (STJ, REsp n. 1.951.456/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 23.08.2022). Entre os fundamentos do acórdão constou que “não se justifica a imposição do óbice para a realização do inventário extrajudicial quando os herdeiros têm capacidade para transigir e quando não há conflito entre as partes envolvidas”.

Destaca-se, ainda, que as legislações contemporâneas têm estimulado fortemente a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias.

Vejamos a transcrição do REsp nº. 1.951.456, STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL EM QUE HÁ TESTAMENTO. ART. 610, CAPUT E § 1º, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE LEVARIA À CONCLUSÃO DE QUE, HAVENDO TESTAMENTO, JAMAIS SERIA ADMISSÍVEL A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INTERPRETAÇÕES TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA QUE SE REVELAM MAIS ADEQUADAS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI Nº 11.441/2007 QUE FIXAVA, COMO PREMISSE, A LITIGIOSIDADE SOBRE O TESTAMENTO COMO ELEMENTO INVIABILIZADOR DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA INEXISTENTE QUANDO TODOS OS HERDEIROS SÃO CAPAZES E CONCORDES. CAPACIDADE PARA TRANSIGIR E INEXISTÊNCIA DE CONFLITO QUE INFIRMAM A PREMISSE ESTABELECIDADA PELO LEGISLADOR. LEGISLAÇÕES ATUAIS QUE, ADEMAIS, PRIVILEGIAM A AUTONOMIA DA VONTADE, A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE EXISTENTE TESTAMENTO, QUE SE EXTRAÍ TAMBÉM DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.

1- Ação distribuída em 28/05/2020. Recurso especial interposto em 22/04/2021 e atribuído à Relatora em 30/07/2021.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a realização do inventário e partilha por escritura pública na hipótese em que, a despeito da existência de testamento, todos os herdeiros são capazes e concordes.

3- A partir da leitura do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, decorrem duas possíveis interpretações: (i) uma literal, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, ainda que os herdeiros sejam capazes e concordes; ou (ii) uma sistemática e teleológica, segundo a qual haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e Documento:

2206628 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/08/2022 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça concordes.

4- A primeira interpretação, literal do caput do art. 610 do CPC/15, tornaria absolutamente desnecessário e praticamente sem efeito a primeira parte do § 1º do mesmo dispositivo, na medida em que a vedação ao inventário judicial na hipótese de interessado incapaz já está textualmente enunciada no caput.

5- Entretanto, em uma interpretação teleológica decorrente da análise da exposição de motivos da Lei nº 11.441/2007, que promoveu, ainda na vigência do CPC/73, a modificação legislativa que autorizou a realização de inventários extrajudiciais no Brasil, verifica-se que o propósito do legislador tencionou impedir a partilha extrajudicial quando existente o inventário diante da alegada potencialidade de geração de conflitos que tornaria necessariamente litigioso o objeto do inventário.

6- A partir desse cenário, verifica-se que, em verdade, a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador.

7- Anote-se ainda que as legislações contemporâneas têm estimulado a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, de modo que a via judicial deve ser reservada somente à hipótese em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

8- Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de, afastado o óbice à homologação apontado pela sentença e pelo acórdão recorrido, determinar seja dado regular prosseguimento ao pedido. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.951.456 – RS (2021/0237299-3), Relator: Nancy Andrichi, Data do julgamento: 23/08/2022).

1.2.2 Inventário extrajudicial

Segundo o CPC, o inventário extrajudicial é cabível na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes quanto à partilha a ser realizada. É instrumentalizado através de escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 610, § 1º, CPC) (ROSA e RODRIGUES, 2023). Esta modalidade de inventário surgiu como uma tentativa de acelerar o processo para as famílias, e pode ser realizado em um cartório de notas comum.

1.2.3 Inventário negativo

O Inventário negativo ocorre quando é iniciado um processo de inventário sem que haja bens ou direitos a serem inventariados. A expressão, inventário negativo parece ser contraditório, pois nesse caso não há bens a inventariar e, conseqüentemente, a partilhar.

No entanto, não se pode esquecer de que o falecimento de alguém pode gerar conseqüências jurídicas para herdeiros, legatários ou mesmo terceiros credores. Como por exemplo, é preciso recordar que, por força do artigo 1.792 do CC, os herdeiros respondem pelas dívidas do espólio nos limites da herança. Por isso, pode algum herdeiro querer realizar o inventário negativo, de modo a assegurar sua ausência de responsabilidade, em virtude da ausência de bens e direitos do morto.

Outra finalidade para a aplicação do inventário negativo decorre do interesse cônjuge supérstite de afastar causa suspensiva em relação a uma nova relação matrimonial. Isso porque, o artigo 1.523, inciso I de nossa codificação civil estabelece como causa suspensiva (também chamada de impedimento proibitivo) a hipótese de o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (artigo 1.523, I, CC) (ROSA e RODRIGUES, 2023).

Note-se que, sendo o inventário extrajudicial preferencial, a Resolução nº 35/07 do CNJ estabeleceu, em seu artigo 28, que é possível a realização de inventário negativo por escritura pública, o que facilita e acelera o reconhecimento da ausência de patrimônio do falecido, afastando a responsabilidade dos herdeiros perante credores (ROSA e RODRIGUES, 2023).

1.3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE PERMITIRAM O PROCESSO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A possibilidade da realização do inventário extrajudicial foi trazida pela Lei 11.441/07, que alterou dispositivos Código de Processo Civil/1973, abrangendo, além dos inventários, as partilhas, divórcio e separação, podendo estes casos serem resolvidos pela via administrativa.

A referida lei nasce com o intuito de facilitar o processo, tornando-o mais célere e efetivo, através da desjudicialização do procedimento, evitando a

necessidade de homologação judicial, sendo requisito, para a lavratura da escritura pública, a assistência das partes por advogado.

O CPC/2015 revogou o CPC/1973, incorporando a lei 11.441/07, permitindo que herdeiros, que estivessem de comum acordo com a partilha da herança, desde que não houvesse testamento e incapazes (CPC 610 §§ 1º e 2º), pudessem requerer, dentro de 2 (dois) meses, após o falecimento (CPC 611), o inventário de forma administrativa. Este prazo de 02 meses, não é peremptório, pois não existe sanção prevista no dispositivo legal para o descumprimento de abertura do inventário, cabendo a cada Estado-membro da federação a previsão de multa quando o prazo é excedido.

Diz o artigo 611, do CPC/2015:

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Normalmente, a multa é de 10% do valor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Essa condição pode ser modificada de acordo com o Estado, pois o Código de Processo Civil possibilita que cada unidade da Federação crie as suas regras a esse respeito.

A teor do que diz a Súmula 542 do STF, “é lícito a cada Estado-membro instituir multa pelo retardamento do início ou ultimação do inventário”.

No Estado de Goiás, o ITCD, segundo o art.89 da lei nº 13.772/2000, diz que as infrações relacionadas com o ITCD são punidas com as seguintes multas: I - de 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso no requerimento do inventário por mais de 30 dias, conforme prevê o Código de Processo Civil, contados a partir da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar mais de 60 dias; II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal; III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação.

O prazo de encerramento do inventário é dirigido ao órgão jurisdicional, sendo, portanto, prazo impróprio, de forma que o seu não cumprimento não gerará consequências processuais.

Desde a autorização do inventário administrativo, portanto, os Estados, possuem permissão, por meio dos Tribunais de Justiça, de editarem seus próprios Códigos de Normas – Parte Extrajudicial, trazendo atualização aos regramentos legais, administrativos e jurisprudenciais relativos aos Serviços Extrajudiciais.

Nessa nova regra, passa a ser possível a alienação, por escritura pública, de bens integrantes do acervo hereditário, independentemente de autorização judicial, desde que haja a comprovação do pagamento pelo comprador, como parte do preço, do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) sobre a integralidade da herança e o depósito prévio dos emolumentos devidos ao cartório para a lavratura do inventário extrajudicial. Isso quer dizer que, nesses casos, é o comprador que fará a quitação dessas despesas do espólio, abatendo do valor total a ser gasto com a compra dos bens.

Neste sentido, considerando que a aplicação da Lei 11.441/2007 gerou muitas divergências, e também a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à sua aplicação em todo o território nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 35/2007 (que já sofreu reiteradas atualizações) disciplinando a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Para emprestar agilidade ao procedimento, foi criado o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (CERP). Assim, os atos notariais puderam ser levados a efeito de forma eletrônica, por meio da plataforma e-Notariado (CNJ – provimento 100/2020). Havendo concordância das partes, o ato é realizado por videoconferência, cuja gravação fica arquivada no tabelionato. A assinatura é digital ou por biometria. Nesta modalidade, a eleição do tabelionato também deveria ser de livre escolha dos herdeiros, sem as limitações da lei processual quanto a competência (Dias, 2022).

De acordo com o ensinamento do jurista Elpídio Donizetti:

O inventário extrajudicial representa enorme avanço rumo à celeridade da prestação jurisdicional, por afastar o Poder Judiciário de questões que envolvam direitos individuais disponíveis, perfeitamente transacionáveis por meio de um negócio jurídico ordinário. Assim, o Estado fica desincumbido de se imiscuir na vida dos jurisdicionados, podendo voltar toda a sua atenção para aquelas demandas que tragam em seu bojo alguma carga de litigiosidade. Essas, sim, são merecedoras de tutela jurisdicional, cujo escopo último é a pacificação social com a composição de litígios. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/inventario-extrajudicial-aspectos-praticos/> Acesso em 06 set.2023, às 15h.

Um possível benefício que se poderia apontar para o inventário judicial é a gratuidade da justiça, decorrente do direito fundamental à assistência judicial gratuita, consagrado no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

No entanto, também na esfera notarial é possível obter a gratuidade para a realização da escritura, conforme se pode extrair do artigo 7º da Resolução nº 35 do CNJ. Destaque-se nesse sentido, que tal qual num processo judicial, basta aos interessados declarar a impossibilidade de arcar com emolumentos (ROSA E RODRIGUES, 2023).

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Tratando-se de herdeiros capazes e de acordo entre si, o artigo 610, §1º, do CPC de 2015 permite que sejam realizados o inventário e a partilha extrajudicialmente, por meio de escritura pública, se todos forem capazes e concordes, sendo a respectiva escritura pública documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. Destaca-se que, na verdade, o que será realizado por escritura pública será a partilha dos bens entre os herdeiros, não se tratando verdadeiramente de um inventário, mas de um arrolamento (ROSA e RODRIGUES, 2023).

No arrolamento por escritura pública, outro benefício que os herdeiros possuem se refere à flexibilidade de local para sua celebração. O inventário judicial

tem regras próprias de competência territorial, sendo a fundamental o foro do domicílio do autor da herança, na forma do artigo 48 do CPC:

No caso da escritura pública, porém, não há uma exigência de sua celebração em tal foro, podendo os herdeiros fazê-lo em qualquer tabelionato de notas, conforme o artigo 1º da Resolução nº 35 do CNJ:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Embora a realização do inventário e da partilha por escritura pública possua os benefícios citados e evite assoberbar o Judiciário com questões que não exijam sua participação, o legislador trouxe a escritura como uma opção pela via extrajudicial aos herdeiros, como se pode extrair do verbo utilizado pelo artigo 2º da Resolução CNJ nº 35/2007- “poderão”: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.” (ROSA e RODRIGUES, 2023).

A propósito, confira-se:

Assim sendo, nada impede que os herdeiros ingressem com arrolamento sumário perante juízo competente, com base no artigo 659 do CPC, ao invés de celebrarem escritura pública de partilha, muito embora nos pareça mais adequado o uso desta última.

Como forma de estimular o uso da via extrajudicial, enquanto mecanismo de acesso à justiça, o artigo 2º da Resolução nº 35 do CNJ prevê que pode ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência via judicial, para promoção da via extrajudicial (RODRIGUES, 2023, pág. 472).

Cumprido salientar, também, que não há necessidade de homologação de escritura na via judicial, conforme consagra o artigo 3º Resolução nº 35 do CNJ:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta

Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Tal mecanismo produz eficácia desde logo, a demonstrar a efetividade de seu uso, uma vez que não está sujeito a uma confirmação pelo Poder Judiciário.

Além disso, em nome do direito fundamental de acesso à justiça, caso algum dos herdeiros ou terceiro se sinta lesado pela escritura de partilha extrajudicial, nada impede que ingresse no Judiciário, propondo ação para invalidação desse ato notarial e até mesmo buscando reparação de perdas e danos, podendo sua pretensão ser acolhida, se atender aos requisitos legais. Nessa linha, é de se notar que tal ação não fica sujeita às hipóteses restritas de rescisória para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, podendo a escritura ser invalidada diante das hipóteses de invalidade de negócios jurídicos previsto na lei civil (RODRIGUES, 2023).

A possibilidade de realizar o inventário e a partilha por via extrajudicial representou um notável avanço para a sociedade brasileira, com a consequente celeridade, eficácia e segurança jurídica necessária. Dessa forma o legislador adotou a linha da desjudicialização (PEIXOTO, 2023).

1.4 POSSIBILIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO

Em 2015, na 7ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, tivemos o Enunciado 600, que trouxe mudanças quanto à presença de testamento no inventário. Vejamos o teor do enunciado 600:

Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial. Justificativa A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais

controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial. (Enunciado 600 da 7ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal).

Além dos dispositivos já mencionados, em 25/08/2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Acórdão no REsp 1.951.456, consolidou a possibilidade da realização do inventário extrajudicial, mesmo no caso da existência de testamento e inexistência de incapazes, desde que emitido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura no tabelionato de notas.

2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário é o processo que sucede a morte, no qual se apuram os bens, os direitos e as dívidas do falecido para chegar à herança líquida, que é o que será de fato transmitido aos herdeiros.

Ele pode ocorrer de duas formas: extrajudicialmente ou judicialmente. O inventário judicial é feito com o acompanhamento de um juiz e deve ocorrer três casos: quando o falecido deixou um testamento (condição prevista no art.610, CPC/2015, porém alterada pelo REsp 1.951.456, STJ), quando há interessados incapazes (menores ou interditados) e quando há divergência quanto à partilha entre os herdeiros.

Quando não houver qualquer dos impedimentos citados, os herdeiros poderão fazer o inventário extrajudicialmente, ou seja, sem precisar entrar com um processo na Justiça.

Em 2022, com o advento da Resolução 452/2022 do CNJ, a disposição do inventário extrajudicial foi aperfeiçoada com a inclusão de três novos parágrafos, *litteris*:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de

inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do § 1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

Portanto, resta claro não haver necessidade de se buscar o Judiciário para concluir negócios pendentes deixados pelo falecido (como por exemplo a outorga de uma Escritura Definitiva oriunda de uma negociação embasada ou não numa Promessa de Compra e Venda). Bastará, havendo representante do Espólio nomeado em Inventário Extrajudicial, com poderes de inventariante, a lavratura da Escritura definitiva, sem qualquer necessidade de autorização judicial.

2.1 REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Para que seja feito o inventário pela via administrativa, no tabelionato de notas, o artigo 610 do Código de Processo Civil/2015 estabelece certos requisitos, conforme se observa no Art. 610, caput, § 1º e § 2º do CPC/2015: Vejamos:

Artigo 610, caput: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."

Se estes requisitos não forem respeitados, a escritura será nula, conforme o artigo 166, VII, do Código Civil. A ação declaratória de nulidade é imprescritível (art. 169 do Código Civil) e poderá ser proposta por pessoa interessada ou pelo representante do Ministério Público (art. 168 do Código Civil).

Desta forma, os requisitos para que se proceda o inventário extrajudicial são aqueles abordados a seguir:

2.1.1 Herdeiros maiores e capazes (incluindo herdeiros emancipados)

Os herdeiros devem ser todos maiores de 18 anos e capazes civilmente. O menor de 18 anos e maior de 16 anos que seja emancipado também é capaz para ser parte do inventário extrajudicial.

Caso existam filhos menores e incapazes, o inventário só poderá ser realizado judicialmente. A incapacidade da pessoa natural não se dá somente se esta não atingiu a maioridade (que é de 18 anos, segundo o art. 5º do Código Civil), mas também se esta possui algum dos problemas descritos nos arts. 3º (que elenca os absolutamente incapazes) e 4º (que elenca os relativamente incapazes) do Código Civil (CASSERATI, 2013). Vejamos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Assim, se houver interesse de incapaz (pessoa com menos de 18 anos ou interditado, por exemplo), o procedimento será necessariamente o judicial.

2.1.2 Consenso entre os herdeiros

Os herdeiros devem estar de acordo com todos os detalhes do inventário, especialmente com relação à partilha dos bens. É o que diz o art. 610, § 1º da Lei nº 13.105/2015 (CPC):

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer

ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Se não houver consenso entre os herdeiros, ou seja, em havendo conflito entre eles, o inventário deverá ser obrigatoriamente judicial, para que o juiz, frente às alegações de cada herdeiro, decida a melhor forma de ser feito o inventário. Nesse caso, os inventários podem durar mais de 10 anos, muitas vezes, até mais de 20 anos, até que sejam solucionadas as desavenças entre os herdeiros. Razão mais do que plausível para que os herdeiros tentem entrar em acordo para agilizar a solução do inventário, que se for feito extrajudicialmente, muitas vezes estará solucionado em menos de 1 ano.

2.1.3 Não existir testamento

Em que pese a previsão legislativa, conforme dispõe o artigo 610, da Lei nº 13.105/2015 (CPC): “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”, o entendimento contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi em sua decisão proferida no Acórdão do REsp 1.951.456, no dia 25/08/2022, é a de que “a existência de testamento não mais impede inventário extrajudicial se os herdeiros são capazes e concordes.”

Conforme consta no Acórdão do REsp 1.951.456, no recurso dirigido ao STJ, as herdeiras são capazes e concordes, por isso o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura pública, nos moldes do artigo 610, parágrafo 1º, do CPC. Também foi assinalado que existem precedentes do próprio STJ e de outros tribunais que autorizam o inventário extrajudicial.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes. Vejamos parte do teor deste Acórdão:

[...]”a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros

sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador" (Relatora, ministra Nancy Andrighi, em sua decisão proferida no Acórdão do REsp 1.951.456, no dia 25/08/2022, acessado dia 11/08/2023, às 14h).

O colegiado destacou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses em que há litígio entre os herdeiros ou algum deles é incapaz.

No caso dos autos, foi requerida a homologação judicial de uma partilha realizada extrajudicialmente, com a concordância de todas as herdeiras. Nessa oportunidade, foi informado que o testamento havia sido registrado judicialmente.

2.1.4 Assistência de advogado

A exigência da presença do advogado no inventário extrajudicial encontra-se no artigo 610, §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC): "O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."

Caso as partes interessadas não disponham de condições financeiras para contratar um advogado, recomenda-se que procurem a Defensoria Pública ou obtenham a designação de um profissional que atue gratuitamente através do serviço beneficente oferecido pelas Faculdades de Direito em todo o Brasil.

A assistência do advogado no inventário, em qualquer das suas formas, é crucial e obrigatória. O advogado é quem orientará a família acerca do funcionamento do inventário, das possibilidades de divisão de bens e solucionará as principais dúvidas, evitando, sempre que possível, desentendimentos entre os herdeiros.

Cada um dos herdeiros poderá ter um advogado de sua escolha, ou a família pode optar por contratar apenas um advogado para todos os herdeiros. A segunda opção é mais econômica e rápida, especialmente, tendo em vista que, no inventário extrajudicial, há consenso entre os herdeiros.

O advogado é responsável por todas as declarações feitas no inventário, e é ele quem faz o levantamento dos bens e passa as informações para o cartório, sendo obrigatória a sua assinatura na escritura do inventário. Essa fase é de essencial importância, visto que a contratação de um bom advogado da área poderá fazer seu cliente economizar tempo e dinheiro.

2.2 PRAZO PARA REQUERER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Segundo o art. 611 do CPC/2015, com o óbito de uma pessoa, o cônjuge sobrevivente ou herdeiros devem promover o necessário processo de inventário, no prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão (sob pena de multa), ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte. A estipulação deste prazo visa evitar que as relações jurídicas do falecido sofram solução de continuidade.

De acordo com os ensinamentos dos escritores Nelson Nery e Rosa Maria de A. Nery lecionam que:

O CPC/1973, art. 983, com a redação dada pela Lei nº 11.441/07, aumentou o prazo para o ajuizamento da ação de inventário de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do autor da herança. Também foi aumentado, naquela oportunidade, o prazo para o término do inventário judicial, de 06 (seis) para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de ofício ou a requerimento da parte (prazo dilatatório). Esses prazos, grosso modo, foram mantidos pelo CPC, art. 611, muito embora para o início do inventário tenha sido designado o prazo de dois meses, que não necessariamente coincide com o prazo de 60 dias. (PEIXOTO, 2023, p. 450).

Inexiste sanção prevista no Código de Processo Civil para o não cumprimento do prazo estabelecido no art. 611, CPC/2015. Contudo, “não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário” (Súmula 542, STF).

A multa será paga quando a parte interessada der entrada na documentação para o recolhimento do imposto causa mortis, após o prazo legal. Ou seja, quem verificará e calculará a multa será a Secretaria de Estado da Fazenda (PEIXOTO, 2022).

Trata-se de um procedimento necessário, pois há um interesse de ordem pública no acertamento da sucessão causa mortis. Por isso, devem os interessados abrir o processo sucessório em juízo ou mediante a escritura de inventário e partilha, dentro do bimestre legal.

2.3 LEGITIMIDADE PARA REQUERER O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A transmissão patrimonial do indivíduo que faleceu só ocorre quando é aberto o inventário, seja inventário judicial ou inventário extrajudicial. Esse procedimento só pode ser feito, contudo, por alguém com legitimidade para isso. Caso contrário, o requerimento simplesmente não possui validade.

A preferência para esse requerimento, no entanto, é da pessoa que já está na posse e na administração do patrimônio, segundo o artigo 615 do Código do Processo Civil/2015 (CPC). Geralmente, essa pessoa é o(a) viúvo(a) da pessoa falecida. Vejamos o que determina este artigo:

Art. 615, CPC: "O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611".

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Isso não significa, no entanto, que apenas essa pessoa possa requerer o inventário. Se julgar necessário, qualquer legitimado concorrente pode solicitar a abertura.

Legitimidade concorrente é um termo determinado pelo artigo 616 do Código de Processo Civil. Ele determina quem são as pessoas que possuem legitimidade para requerer inventário, a despeito de já existir alguém em posse dos bens, mas que ainda não o tenha feito.

Possuem legitimidade concorrente para requerer o inventário, segundo o art.616, CPC/2015:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

- II - o herdeiro;
- III - o legatário;
- IV - o testamenteiro;
- V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Embora a pessoa que estiver na posse e administração do espólio tenha legitimidade para requerer o inventário, qualquer um dos interessados descritos no artigo 616, incisos I a IX, do CPC, poderá pleitear a abertura desse procedimento sucessório, pois o rol não é taxativo.

Passando ao ponto de interesse dos credores, é sabido que o patrimônio do de cujus responde pelas dívidas contraídas por ele e, assim, os credores do espólio estão legitimados a requerer o inventário para que tais dívidas vencidas sejam quitadas.

3 OS PASSOS BÁSICOS DE UM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

3.1 NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Primeiramente, a família deve indicar um inventariante, que será a pessoa que administrará os bens do espólio (conjunto de bens deixados pelo falecido). Ele ficará responsável por encabeçar todo o processo e pagar eventuais dívidas, por exemplo. Ele também ficará responsável por saldar possíveis dívidas, além de se tornar o responsável pelos interesses dos herdeiros durante o procedimento do inventário.

3.2 LEVANTAMENTO DOS BENS

Iniciado o procedimento, a família informará todos os bens deixados pelo falecido para que sejam reunidos pelo tabelião ou advogado, bem como os documentos de posse, registro de imóveis, a fim de identificar se há irregularidades, como ônus ou ausência de algum registro.

Para verificar a existência ou ausência de pendências, o cartório reúne as certidões negativas de débito, documentos que atestam que o falecido não deixou dívidas em quaisquer esferas públicas.

3.3 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

3.3.1 Documentos do falecido

Dentre outros, eventualmente solicitados pelo cartório, podemos citar os seguintes:

- a) Certidão de óbito;
- b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- c) Se casado, cópia da certidão de casamento atualizada (validade 90 dias) e pacto ante - nupcial, se houver.
- d) Certidão negativa de testamento: é requerida pelo sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), que é administrado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, e é feito pela internet.
- e) Certidão negativa cível e criminal: é requerida no cartório do fórum onde residia o falecido, para atestar a inexistência de ações contra ele, ou de ações promovidas por ele, a fim de levantar eventuais créditos a receber, ou débitos a pagar, constantes em ações judiciais (validade de 90 dias).
- f) Certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal: exceto pela municipal, que é requerida diretamente pela prefeitura, são certidões emitidas pela internet, nos sites das receitas estadual e federal, para atestar a inexistência de dívidas fiscais do falecido (validade de 90 dias).

3.3.2 Dos herdeiros

Relativamente aos herdeiros, são comumente solicitados os seguintes documentos:

3.3.2.1 Solteiros

- a) Certidão de nascimento atualizada (validade de 90 dias) original ou cópia autenticada;
- b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF.

3.3.2.2 Casados

- a) Certidões de casamento atualizada (validade 90 dias) original ou cópia autenticada
- b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF do herdeiro e respectivo cônjuge.

Uma observação importante sobre os herdeiros, consiste no fato de que, em sendo eles separados ou divorciados, deverão apresentar a certidão de casamento com a averbação da separação/divórcio atualizada (90 dias) original ou cópia autenticada.

3.3.3 Dos bens imóveis

Dentre os documentos necessários para a lavratura da escritura dos bens imóveis, temos

- a) Certidão de ônus reais do imóvel atualizada (validade 30 dias);
- b) Certidão de quitação do IPTU e de cotas condominiais;
- c) Comprovação de titularidade do bem;
- d) ITCD (Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) homologado (deve ser pago em até 180 dias do óbito).

Caso o cartório necessite, poderão ser exigidos outros documentos para melhor análise e lavratura da escritura.

3.3.4 Dos bens móveis

Considerando que os bens móveis podem ser variados, citaremos alguns exemplos passíveis de serem inventariados:

3.3.4.1 Carros

a) documentos dos carros (CRLV), juntamente com Certidão do Detran: para atestar que todo(s) o(s) veículo(s) que era(m) de propriedade do falecido.

3.3.4.2 Contas bancárias

a) extratos bancários atualizados.

3.3.4.3 Fundos de investimentos

a) extratos de fundos de investimentos.

3.3.4.4 Ações

a) títulos de ações.

3.3.5 Das empresas em que o falecido era sócio

a) Contrato social das empresas;

b) Último balanço patrimonial da empresa.

c) Certidão Simplificada da Junta Comercial: no caso de existência de empresas em que o falecido era sócio.

3.3.6 Do advogado

Cabe ao advogado apresentar, além da cópia da carteira profissional – OAB (apresentação do original), a petição contendo o esboço da partilha, declarações das partes e nomeação do inventariante.

A reunião dos documentos citados acima efetivará a liquidez da herança, sendo que se os bens não possuírem qualquer restrição ou pendência de registro, o procedimento se torna mais simples e mais rápido.

3.4 PAGAMENTO DO ITCMD (IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES)

Para que o processo do inventário seja finalizado e oficializado no cartório, é preciso pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), imposto estadual cuja alíquota varia de Estado para Estado.

É um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis dos bens que compõem a herança (móveis, imóveis ou rendas) em favor dos herdeiros ou quando ocorre a doação de quaisquer bens ou direitos, conforme Constituição Federal (artigo 155, I e § 1º) e Código Tributário Nacional (artigos 35 a 42).

A responsabilidade pelo pagamento é do herdeiro ou terceiro que será favorecido pela herança, dentro de sua respectiva quota parte.

Em Goiás, a Lei nº 19.021/15 define a cobrança da alíquota do ITCMD na forma progressiva, que varia entre 2% e 8% do valor do inventário, conforme ilustrado na tabela a baixo:

BASE DE CÁLCULO DO ITCMD	ALÍQUOTA DO ITCMD
até R\$25.000,00	2%
de R\$25.000,01 até R\$200.000,00	4%
de R\$200.000,01 até R\$600.000,00	6%
acima de R\$600.000,00	8%

O inventariante, com o auxílio do advogado ou tabelião, deve preencher a declaração do ITCMD no site da Secretaria da Fazenda do seu Estado. O documento funciona como um resumo dos bens deixados, dos herdeiros envolvidos e dos valores a serem pagos.

O imposto é calculado sobre o valor venal dos bens. Por isso, no preenchimento da declaração do ITCMD são informados os valores de mercado de

cada bem. No caso dos imóveis, por exemplo, o valor informado é aquele que aparece no carnê do IPTU.

Após preenchida a declaração, o sistema emite uma guia de recolhimento do imposto para cada herdeiro, já com o valor que cada um deve pagar.

3.5 LAVRATURA DA ESCRITURA

Depois da aprovação da minuta da escritura pública do inventário e do pagamento do ITCMD, é agendada uma data para a lavratura da Escritura de Inventário e Partilha pelo tabelião (no cartório), momento em que deverão estar presentes todos os herdeiros e o(s) advogado(s).

Nesta data, os herdeiros deverão pagar as custas do cartório, que são os emolumentos, calculados de acordo com a tabela de custas do Tribunal do Estado. Estes valores de emolumentos são calculados no início do processo, após o levantamento de todos os bens, para que os herdeiros tenham ciência dos custos do inventário antes de darem prosseguimento. E são pagos apenas no dia da lavratura da escritura pública.

3.6 TRANSFERÊNCIA DOS BENS AOS HERDEIROS

Com a escritura pública de inventário devidamente assinada, prenotada e em mãos, os bens finalmente poderão ser transferidos aos herdeiros.

3.6.1 No caso de bens imóveis

A escritura pública de inventário deverá ser apresentada nos Cartórios de Registros de Imóveis onde estão matriculados os imóveis herdados, juntamente com todas as escrituras dos imóveis. O cartório de registro de imóveis leva em média 30 dias para fazer as devidas averbações.

3.6.2 No caso de bens móveis

3.6.2.1 Veículos

A escritura pública deverá ser levada ao DETRAN para que seja feita a devida transferência de propriedade dos veículos.

3.6.2.2 Contas bancárias e fundos de investimentos

A escritura pública de inventário deverá ser levada ao banco, juntamente com cópias dos documentos pessoais do inventariante, para que possa ser feito o saque ou transferência dos valores em conta e encerramento da conta do falecido.

3.6.3 No caso de empresas em que o falecido era sócio

Depende do tipo societário da empresa e do contrato social, e em determinados casos, pode ser necessária a realização de uma assembleia extraordinária para substituição do sócio falecido pelos herdeiros (apenas na forma de S/A de capital fechado) e alteração contratual com devido registro na Junta Comercial. Essa alteração contratual tem custos, bem como o registro da alteração na Junta Comercial.

3.7 CUSTAS DE UM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros.

O custo do inventário em cartório (Extrajudicial) corresponde ao valor pago para emissão da escritura pública do inventário, essa taxa é definida pelo Tribunal de Justiça de cada Estado, e é cobrada de acordo com tabelas progressivas.

Conforme informação obtida no site eletrônico <https://andrereisadvocacia.com.br/quanto-custa-um-inventario/>, o valor de um processo de inventário extrajudicial é aproximadamente 11% do valor da herança. Mas, o valor do inventário pode chegar a 20% em função dos custos de honorários,

imposto ITCMD e Despesas com Cartórios. Esses custos podem sofrer algumas variações, devendo ser analisados de forma específica, caso a caso, em razão de suas particularidades.

Conforme comenta a Ministra Relatora Nancy Andrichi, no Superior Tribunal de Justiça, do julgado número 1800699 - MG (2019/0056682-3):

Em que pese os custos apontados acima, “é possível fazer um inventário através do benefício da justiça gratuita, sendo necessário o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo”. (ADRIGHI, 2023, p.1).

Para tanto, deve ser aferida a capacidade econômica do espólio, que não se confunde com hipossuficiência do inventariante ou de eventuais herdeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário é obrigatório para que a partilha de bens seja efetivada entre os herdeiros e pode ser realizado em cartórios de notas desde 2007, como alternativa mais rápida e barata à via judicial.

Tal instituto encontra previsão legal no art.610, caput, § 1º e 2º do CPC/2015, podendo ser feito em cartório, obedecido os requisitos abordados no presente trabalho, ou seja, todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, assim como haver consenso entre eles quanto à partilha dos bens. O falecido também não pode ter deixado testamento, exceto quando este documento estiver caduco ou revogado.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), alguns Estados já autorizam a realização do inventário extrajudicial, mesmo que haja testamento válido, desde que exista prévia autorização judicial. A escritura de inventário também deve contar com a participação de um advogado.

Em recente decisão, publicada dia 23/08/2022, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, através do Acórdão do REsp 1.951.456, que, mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes.

Nesse sentido, foi concedida a possibilidade de maior valorização e reconhecimento das atividades notariais e registras na atuação de questões de interesse privado, por deterem o atributo da fé pública conferido pelo Estado.

Como vimos, as alterações legais pertinentes à propositura do inventário extrajudicial revelam a tendência contemporânea da legislação brasileira em estimular a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, ficando reservada a via judicial apenas para os casos de existência de herdeiros menores e/ou incapazes, bem como, de conflito entre os herdeiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília -DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília – DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões** – 8. ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões** – v. 7 - 16. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Manual prático do inventário e da partilha judicial e extrajudicial: doutrina e prática**. 6. ed. Leme - SP: Mizunno, 2023.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Usucapião e usufruto; inventário e partilha; divórcio e união estável; protesto e outros documentos de dívida; demarcação e divisa de terras particulares extrajudiciais**. 4. ed. – Leme – SP: Mizuno, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da.; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. 5. ed., rev., atual e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2023.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179/> Acesso em 28 ago. 2023

<https://www.elpidiodonizetti.com/inventario-extrajudicial-aspectos-praticos/> Acesso em: 06 set.2023, às 15h.

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=230435&indice=1&totalRegistros=3&dt=7.0.2020.16.53.5.263>. Acesso em 06 set. 2023, às 24h30.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 set. 2023, às 16h.

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22112022-Existencia-de-testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-se-os-herdeiros-sao-capazes-e-concordes.aspx>. Acesso em 12 set.2023, às 22h.

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.441-2007?OpenDocument. Acesso em 15 set.2023, às 14h.

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/96017/pdf>. Acesso em 10 out. 2023, às 15h.

